

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2013

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ratear o Auxílio-Reclusão aos dependentes de vítima de homicídio.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Moura, propõe alteração ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com vistas a ratear o auxílio-reclusão em partes iguais entre os dependentes do segurado recolhido à prisão e da família da vítima, desde que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em sua justificção, o autor pondera que é injusta a falta de amparo do governo federal ao beneficiar apenas a família de um criminoso, deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 8.313, de 2014, de autoria do Deputado Diego Andrade, que visa “modificar o Auxílio - Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio”. No caso específico, propõe que o auxílio-reclusão seja repassado integralmente à família da vítima quando for pago em virtude de reclusão de segurado que tenha participado de homicídio, tentativa de homicídio ou cujo ato criminoso tenha gerado sequelas irreversíveis ou parciais à vítima.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime conclusivo de votação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A extinção do auxílio-reclusão ou o repasse dos valores do benefício às vítimas do crime tem sido objeto de várias propostas em tramitação nesta Casa. Essas medidas surgem como resposta a um questionamento da sociedade que vê na concessão do auxílio-reclusão uma inversão de valores, consistente no fato de que o Estado daria um benefício financeiro a quem cometeu um crime, deixando a vítima ao desamparo.

De início, cabe apontar que não seria possível, por lei ordinária, destinar parte do auxílio-reclusão a vítima de um crime. Isso porque o público beneficiário foi previsto na Constituição, conforme o art. 201, IV, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ao estabelecer que os dependentes do segurado de baixa renda seriam os destinatários do auxílio-reclusão, a Constituição não deu margem para que a lei, a pretexto de regulamentar o benefício, viesse a estabelecer destinação diversa. Assim, somente por meio de proposta de emenda à Constituição seria possível atender ao objetivo visado. Registro que se encontra em tramitação nesta Casa duas proposições com este escopo, quais sejam, as PEC's nº 304, de 2013, e nº 37, de 2015.

Quanto ao mérito da proposta, há que compreender a lógica que levou o constituinte à manutenção do auxílio-reclusão no rol dos benefícios previdenciários. Conceitualmente, trata-se de um seguro social destinado aos

dependentes do segurado que está sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. A concessão do benefício é devida nas mesmas condições da pensão por morte, sendo estabelecido como requisito que o segurado seja de baixa renda – isto é, que perceba mensalmente até R\$ 1.089,72, valor atualizado em janeiro de 2015 por Portaria conjunta dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

Além de ser observado esse limite de renda, o preso no momento do recolhimento à prisão há de estar na situação de segurado da previdência social, arcando com as devidas contribuições sociais ou no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991.

Isso nos permite estabelecer as seguintes conclusões: i) o titular do benefício não é o preso, mas os seus dependentes, seus familiares, que têm no auxílio-reclusão uma forma de manter os meios de sustento da família diante da impossibilidade de o segurado exercer atividade remunerada, devido à condição de preso; ii) o benefício tem natureza contributiva, isto é, não se trata de uma liberalidade do estado, sendo que as pessoas contribuem para estarem cobertas do risco de, na sua ausência, a família ter um meio de prover suas necessidades financeiras.

Assim, destinar o auxílio-reclusão à vítima seria medida contrária à natureza de seguro social inerente a esse benefício, pois deixaria ao desamparo, sem suficiência de renda, os dependentes do segurado. Estima-se que 2.400 pessoas que hoje percebem o benefício, segundo informações contidas no Boletim Estatístico da Previdência Social de março de 2015, poderiam ser afetadas caso houvesse alteração na destinação do auxílio-reclusão. Registre-se, por sua vez, que a Proposição sob comento não exige que a vítima tenha vertido contribuições ao regime de previdência para fazer jus ao benefício, que deixaria, portanto, de ter natureza previdenciária e passaria a ter caráter indenizatório.

A seu turno, contra o argumento de que a família da vítima ficaria desassistida pelo Estado, importa registrar que os dependentes da vítima terão direito a benefícios previdenciários caso a vítima seja segurada da previdência social. Na hipótese de um homicídio, por exemplo, os dependentes da vítima terão direito à pensão por morte, observados os requisitos legais. Além disso, no âmbito da responsabilidade civil, será cabível indenização por danos materiais e morais em ação judicial proposta em face do sujeito que cometeu o crime.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.313, de 2014, apensado à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos que apresentamos neste Parecer.

Ante do exposto, opinamos pela rejeição do PL nº 5.671, de 2013, e do PL nº 8.313, de 2014, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator